

## PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS À MPV N. 987, DE 2020

## I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 5 emendas de Plenário, tendo sido retirada a Emenda de número 3.

A Emenda n. 1 propõe nova redação ao caput do art. 4º-A que havia sido proposto em versão anterior do Projeto de Lei de Conversão.

A Emenda n. 2 propõe a possibilidade da opção de que trata o § 5° do art. 11-B às empresas de que trata o art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.

A Emenda n. 4 propõe a possibilidade de as empresas que se habilitarem ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto na modalidade prevista no inciso III do § 2º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, especificamente ao amparo do disposto no inciso III, do § 5º, do artigo 12, do Decreto nº 7.819 de 3 de outubro de 2012, utilizarem o saldo existente, em 31 de dezembro de 2017, de créditos presumidos correspondentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI apurados em relação a veículos importados.

A Emenda n. 5 propõe que a renúncia de receita do crédito presumido de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, seja compensada com os recursos do superávit financeiro do FGPC - Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade.

## II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos óbices relativos à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das emendas apresentadas.



No que concerne à adequação orçamentária e financeira, com relação às emendas de plenários apresentadas à MPV nº 987/2020, verifica-se que:

i) as de número 4 e 5 impactam a receita sem, no entretanto, estarem acompanhadas das respectivas estimativas dos impactos orçamentário e financeiro que as disposições gerariam, não observando, portanto, o previsto no art. 113 do ADCT da CF/1988, de modo que devem ser consideradas inadequada do ponto de vista orçamentário e financeiro;

ii) as de número 1 e 2 são de caráter meramente normativo, não implicando no aumento de despesas e/ou na diminuição das receitas públicas.

No tocante ao mérito, entendemos que a Emenda de número 1 já foi contemplada com a nova redação proposta na versão reformulada do Projeto de Lei de Conversão, de modo que manifestamo-nos, no mérito, por sua rejeição tal como se apresenta.

No que se refere à Emenda de número 2, também somos por sua rejeição no mérito, por ela pretender possibilitar opção cujo prazo já se expirou em 29 de dezembro de 2010.

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as emendas de plenário com apoiamento regimental, pela não adequação financeira e orçamentária das Emendas nº 4 e 5 de Plenário, pela não-implicação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1 e 2 de Plenário e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ANDRÉ DE PAULA

Relator

